



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11010000095/17	25/08/2020 10:02:26	NUCLEO ARAXÁ
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00256658-6 / NELSON MASSUDA		2.2 CPF/CNPJ: 173.510.818-91	
2.3 Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 335		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: IBIA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.950-000
2.8 Telefone(s): (34) 3631-2469		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00256658-6 / NELSON MASSUDA		3.2 CPF/CNPJ: 173.510.818-91	
3.3 Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 335		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: IBIA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.950-000
3.8 Telefone(s): (34) 3631-2469		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Novo Paraíso		4.2 Área Total (ha): 181,7407	
4.3 Município/Distrito: IBIA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 25020 Livro: 2-LC Folha: 120 Comarca: IBIA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 346.200	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.844.400	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 46,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			181,7407
Total			181,7407
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
346200	7844400	SIRGAS 2000 / W	23K	Cerrado	14,8256
Total					14,8256
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					Agrosilvipastoril
					Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intevenção REQUERIDA				Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa				0,0631	ha
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa				0,0631	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	345.700	7.845.200	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
Agricultura					0,0631
Total					0,0631
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação			Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

INDEFERIMENTO

1. HISTÓRICO

- a. Processo: 1101000095/17
- b. Data da formalização: 13.07.2017
- c. Data da emissão do parecer técnico: 23/09/2020

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer técnico é a análise da solicitação para regularização da Intervenção em 0,0631 ha (631 m²) de APP

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado Fazenda Novo Paraíso se localiza no município de Ibiá, Estado de Minas Gerais, é registrado sob o número 25.020 livro 2 no cartório de registro de Imóveis de Ibiá, possui área total de 181,7407 hectares com 0,0 ha em áreas de Preservação Permanente conforme CAR.

A planta topográfica possui como responsável técnico o Senhor Duilio Alex Pereira CREA/MG 46.084/TD.

4. Reserva Legal

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 14,8256 ha, INFERIOR A 20%.

5. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Diante da solicitação para Intervenção em 0,0631 ha (631 m²) de APP, conforme requerimento devidamente instruído informa-se que:

Considerando o requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa em APP, informa-se que o pedido não apresenta os pré-requisitos mínimos para a realização de vistoria técnica e a sugestão para o Deferimento.

Destaca-se que se trata de uma propriedade com área superior à 04 módulos e que não possui os percentuais mínimos de Reserva Legal exigidos tanto pelo Código Florestal instituído pela lei 12.651/2012 e pelo Código Mineiro, Lei 20.922/2013.

Considerando o parágrafo primeiro do artigo 35 é admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que o previsto neste artigo não implique na conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

Obs: a data informada no Parecer é a data da análise dos documentos apresentados

6. CONCLUSÃO

O parecer é pelo indeferimento da intervenção solicitada em 0,0631 ha de APP

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GIOVANI MARCOS LEONEL - MASP: 1105361-8

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 20 de agosto de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 1101000095/17

Ref.: Intervenção em APP com supressão

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por NELSON MASSUDA, conforme consta nos autos, para regularização de uma INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 0,0631 hectare do imóvel rural denominado "Fazenda Novo Paraíso", localizado no município de Ibiá, matriculada sob o número 25.020 do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 181,7407 hectares, de acordo com o Parecer Técnico, que informa uma área de Reserva

Legal correspondente a 14,8256 hectares, declarada no CAR, porém este não foi aprovado pelo técnico vistoriante pois não possui a quantidade legal mínima de 20%.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como justificativa a regularização de uma supressão realizada anteriormente sem prévia autorização, segundo o Parecer Técnico.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, contendo uma AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO, denotando-se, então, a regularidade ambiental do empreendimento, sendo a atividade enquadrada, nos termos da DN COPAM 217/17, como passível de autorização ambiental, lembrando que a responsabilidade pelas informações prestadas é exclusiva do requerente e/ou seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

6 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental - NRRA e submetido à deliberação e decisão da Copa competente, conforme previsto no art. 16, inciso III, desta Resolução Conjunta.

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 03 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (grifo nosso)

7 - Entretanto, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, conforme descrito a seguir:

- Segundo o CAR, a área do imóvel fora da composição da reserva legal é desprovida de vegetação nativa;
- não aprovação do CAR pelo técnico gestor, o qual constatou que toda a reserva legal do imóvel está formada pelas áreas de preservação permanente. Sendo assim, não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, de acordo como art. 35, inciso I da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 12, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Sendo assim, não é possível regularizar a área solicitada.

8 - Importante ressaltar que não foi possível verificar se o imóvel não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Parecer Técnico, e que o grau de vulnerabilidade natural é baixo.

III. Conclusão:

9 - Ante o exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, opina desfavoravelmente à regularização da INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0631 ha, uma vez que não atende aos requisitos legais e técnicos supramencionados e detalhados no Parecer Técnico, conforme documentos anexos aos autos.

10 - Consoante determina o art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

11 - Fica registrado que a presente manifestação restringe-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

domingo, 27 de setembro de 2020